



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
ecp
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000337/99-69
Recurso nº : 116.709
Acórdão nº : 201-77.257

Recorrente : SPP NEMO S/A COMERCIAL E EXPORTADORA
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS.

Não provado pelo sujeito passivo do IPI, que deu saída à mercadoria com suposta imunidade com base em juízo próprio e mediante declaração do adquirente, que as condições para ocorrência da imunidade efetivamente ocorreram, deve ser cobrado o tributo cuja operação a Fiscalização, com base em critério razoável, considerou que não atendia aos quesitos imunizantes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPP NEMO S/A COMERCIAL E EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 13808.000337/99-69
Recurso nº : 116.709
Acórdão nº : 201-77.257

Recorrente : SPP NEMO S/A COMERCIAL E EXPORTADORA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de IPI relativo aos períodos referentes ao exercício de 1994, com base no entendimento do Fisco de que a empresa deu saída a papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresas que não gozavam de imunidade, com infração ao § 1º do art. 18 do RIPI/82.

A fiscalização, após várias intimações (fls. 63/70, 74/75, 76, 77), e consoante o bem circunstanciado Termo de Constatação (fls. 413/415), já de posse da listagem de clientes supostamente imunes, após pesquisa no sistema *on line* da SRF, selecionou 289 empresas com indícios de não se enquadrarem nos requisitos daquele instituto constitucional, solicitando à contribuinte que apresentasse justificativa jurídica para venda de papel com imunidade àquelas empresas. Por fim, o Fisco concluiu, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, que parte dos compradores de papel selecionados com imunidade não atendiam aos quesitos do art. 18 do Decreto nº 87.981/82, e listadas às fls. 408/412 (docs. fls. 78 a 360).

Não satisfeita com a r. decisão, que manteve na íntegra o lançamento, foi interposto o presente recurso voluntário onde, em síntese, é alegado que jamais poderia infringir o art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, eis que para tal deveria ser considerada ente de Direito Público, já que não detém poder de tributar, tendo apenas cumprido “*determinação constitucional deixando de recolher imposto sobre produto considerado imune*” (fl. 495). Demais disso, alega que não ocorreu o fato gerador justamente porque as operações que realiza são imunes à tributação, e porque a fiscalização baseou-se em indícios que não seriam “*suficientes para caracterizar o fato gerador*”.

Aduz, também, “que goza o Recorrente a imunidade”, e que, em análise do § 1º do art. 18 do RIPI/82, não consumiu nem sequer utilizou os mesmos, apenas distribuiu papel por ela adquirido de fabricantes. Dessa forma, conclui, não tendo ela praticado atos que importassem na cessação da sua imunidade, impossível a aplicação daquela norma ao caso concreto. Alega, de igual forma, que na época dos fatos não havia previsão legal exigindo dos fornecedores de papel destinado à impressão de livros, periódicos ou jornais, mais do que a declaração de imunidade, que era feita nas notas fiscais, conforme transcrito à fl. 506, e por declarações dos adquirentes de papel no momento da venda, sendo-lhe, para atender à solicitação da fiscalização em relação aos cento e setenta e cinco estabelecimentos arrolados, um trabalho desmedido providenciar incontáveis documentos emitidos durante todo o ano de 1994.

O recurso foi recebido e processado sem depósito recursal com base em decisão em mandado de segurança (fls. 625 e 626).

Vieram-me os autos em julho de 2003.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000337/99-69
Recurso nº : 116.709
Acórdão nº : 201-77.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

O caso versado refere-se à imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação a todos entes públicos de instituírem imposto sobre papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Procurou o legislador constituinte barateá-los, desta forma tornando mais acessível à população em geral como meio de alcançar o fim de proporcionar ao cidadão mais acesso à informação e, com ela, alcançar um dos desideratos do Estado brasileiro, que tem como dever proporcionar educação a seus partícipes *"visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (CF, art. 205).

Sabemos todos, que a imunidade é um instituto onde há supressão da competência impositiva para tributar certos fatos, situações ou pessoas, por disposição constitucional, desta forma configurando hipótese de não-incidência constitucionalmente qualificada. Em outras palavras, trata-se de uma limitação constitucional ao poder de tributar.

E aqui estamos tratando de uma imunidade condicionada, onde ela somente estará resolvida quando devidamente provada a destinação prevista pelo legislador constitucional. Assim, só caberá falar-se em imunidade na saída de papel cujo destino efetivo tenha sido a impressão de livros, jornais e periódicos. Então, concluindo o Fisco que parte do papel não se destinou à condição imposta pela Constituição, cobrou o crédito não lançado.

E dúvida não há de que o sujeito passivo do IPI não lançado com base em suposta imunidade não aceita pela fiscalização, é a recorrente, a qual deu saída a papel destinado à impressão, o fato impositivo tributário do IPI, sem o lançamento deste, com base em seu juízo de qual cliente e operação se enfeixava nos moldes imunizadores. Contudo, o Fisco, após percuente trabalho, oportunizou à autuada, em vários momentos, conforme relatado, produzir prova em relação aos clientes selecionados a fim de comprovar que aqueles, de fato, faziam jus à imunidade.

Não tendo sido produzida a devida prova para confirmar a imunidade dos adquirentes, restou à fiscalização cobrar o IPI não lançado, desta forma invertendo o ônus da prova. E nada impede que essa conclusão seja com base em indícios, desde que todos convergentes no sentido da conclusão. O que deveria a empresa, uma vez invertido o ônus da prova, era provar que seus clientes não aceitos pela fiscalização atendiam aos requisitos para incidência da norma imunizante, ainda mais quando lhe foi oportunizada em vários momentos do procedimento fiscal e agora no processo fiscal, provar que as empresas adquirentes glosadas pelo Fisco deram a correta destinação ao papel que saiu com imunidade do IPI, como na hipótese sob análise. A recorrente sequer respondeu a algumas intimações do Fisco para confirmar a imunidade, conforme se depreende do Termo de Constatação de fls. 413/415.

Ora, a imunidade que tem como fundamento a mais pública das causas, tem como consequência a renúncia fiscal. Portanto, quer se foque a imunidade sob o ângulo de um instituto constitucional que se instrumentaliza pelo direito tributário, quer se a prescreta como renúncia fiscal, deve ser interpretada nos estritos termos das normas que as instituem, não permitindo



Processo nº : 13808.000337/99-69
Recurso nº : 116.709
Acórdão nº : 201-77.257

alargamentos. Caso contrário, o sistema tributário estaria a imiscuir as nobres causas que deram azo à instituição das mais diversas imunidades tributárias.

Portanto, se o Fisco se depara com um sem número de empresas adquirentes de papel vendido pela recorrente, em operação descrita como imune de IPI, que geram fundamentados indícios de que elas sequer poderiam produzir livros, jornais e periódicos, como, v.g., transportadoras, sindicatos, etc., sem dúvida deve aprofundar a fiscalização.

Também não identifico nenhuma arbitrariedade da fiscalização em adotar como critério a não aceitação de operação imune pelo simples fato de a adquirente de papel da recorrente ter em seus nomes de fantasia as palavras editora, gráfica, jornal ou semelhante (fl. 414, item 12).

O que deveria a defendente ter feito era provar, operação por operação, que as condições para a fruição da imunidade sempre existiram, mas não, foi sempre evasiva, optando por pugnar que a ela não poderia ser imputada a produção da prova em relação a todas as operações. Em outras palavras, sua tese é de que há presunção da ocorrência da imunidade, cabendo ao Fisco o ônus de provar, por operação, que não foram atendidas as condições da imunidade, o que, em meu entender, é inaceitável.

Demais disso, pouco importa ao direito as relações entre terceiros em relação às dívidas tributárias. Portanto, as chamadas declarações de imunidade que as clientes compradoras de papel da ora recorrente firmavam, pouco importando se constante ou não do documento fiscal, sem valia alguma em termos de garantia de dívida fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

JORGE FREIRE